AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071435 - SE (2026/0038367-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	HERCULES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INSIGNIFICÂNCIA. FURTO EM CONTEXTO DOMÉSTICO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental, com fundamento no art. 258 do RISTJ, contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por sua utilização como sucedâneo de revisão criminal, e, em caráter excepcional, afastou a incidência do princípio da insignificância.
2. *Fato relevante*. Condenação por furto simples (art. 155, caput, do CP) praticado em ambiente doméstico, em detrimento de irmã, com subtração de bem avaliado em R$ 150,00 para obtenção de droga, reconhecida semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, do CP) e fixada pena de 1 ano e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
3. *As decisões anteriores*. Apelação criminal desprovida pelo Tribunal de origem, com absolvição quanto ao delito de ameaça e manutenção da condenação por furto. Parecer ministerial pelo não conhecimento do writ, por sucedâneo recursal, e, alternativamente, pela denegação da ordem, ante habitualidade delitiva, reincidência específica e valor da res furtiva superior a 10% do salário mínimo. Decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e, superado o óbice de forma excepcional, afastou a bagatela em razão de reincidência, maus antecedentes, histórico criminal, contexto doméstico e finalidade da subtração.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser manejado como substitutivo de revisão criminal para impugnar acórdão condenatório transitado em julgado.
5. A questão em discussão consiste em saber se incide o princípio da insignificância em furto praticado em ambiente doméstico, com reincidência, maus antecedentes, habitualidade delitiva e valor da res furtiva superior a 10% do salário mínimo.

Documento eletrônico VDA57778500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2026 21:39:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: 1f8b90b2-5419-4a72-9521-b0a9786cf4c4

6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que autorize a concessão de ordem ex officio.
7. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é instrumento adequado para rediscutir o regime inicial de cumprimento da pena quando fundamentado na reincidência e em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir

8. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão condenatório transitado em julgado, conforme orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o que torna inadequada a via eleita e impede o conhecimento ordinário do recurso.
9. A concessão de ordem ex officio em habeas corpus somente se justifica em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não verificadas no caso concreto.
10. A insignificância exige a presença cumulativa de vetores objetivos (mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão), integrados por elementos subjetivos do caso; a reincidência, a habitualidade criminosa e o contexto de violência doméstica afastam tais requisitos, e o valor da res furtiva não se revela irrisório quando somado aos vetores desfavoráveis.
11. A distinção entre revaloração jurídica e reexame probatório não socorre a tese defensiva, pois os elementos incontroversos do acórdão estadual (reincidência, maus antecedentes, histórico criminal e contexto doméstico) corroboram o afastamento da atipicidade material.
12. A rediscussão do regime inicial por habeas corpus não é adequada quando o acórdão recorrido o fixa com base na reincidência e em circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo ilegalidade flagrante apta à correção de ofício.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 258; CP, art. 155, caput; CP, art. 26, parágrafo único; CPP, art. 386, III
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.052.344/GO, Quinta Turma, julgado em 31.03.2026, DJEN de 08.04.2026; STJ, REsp 2.250.209/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22.04.2026, DJEN de 27.04.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA57778500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2026 21:39:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: 1f8b90b2-5419-4a72-9521-b0a9786cf4c4

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071435 - SE (2026/0038367-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	HERCULES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INSIGNIFICÂNCIA. FURTO EM CONTEXTO DOMÉSTICO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental, com fundamento no art. 258 do RISTJ, contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por sua utilização como sucedâneo de revisão criminal, e, em caráter excepcional, afastou a incidência do princípio da insignificância.

2. *Fato relevante*. Condenação por furto simples (art. 155, caput, do CP) praticado em ambiente doméstico, em detrimento de irmã, com subtração de bem avaliado em R$ 150,00 para obtenção de droga, reconhecida semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, do CP) e fixada pena de 1 ano e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3. *As decisões anteriores*. Apelação criminal desprovida pelo Tribunal de origem, com absolvição quanto ao delito de ameaça e manutenção da condenação por furto. Parecer ministerial pelo não conhecimento do writ, por sucedâneo recursal, e, alternativamente, pela denegação da ordem, ante habitualidade delitiva, reincidência específica e valor da res furtiva superior a 10% do salário mínimo. Decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e, superado o óbice de forma excepcional, afastou a bagatela em razão de reincidência, maus antecedentes, histórico criminal, contexto doméstico e finalidade da subtração.

Documento eletrônico VDA57391094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:34:23
Código de Controle do Documento: a84a52fd-357a-470a-aae0-46d6ae3b6fdb

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser manejado como substitutivo de revisão criminal para impugnar acórdão condenatório transitado em julgado.

5. A questão em discussão consiste em saber se incide o princípio da insignificância em furto praticado em ambiente doméstico, com reincidência, maus antecedentes, habitualidade delitiva e valor da res furtiva superior a 10% do salário mínimo.

6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que autorize a concessão de ordem ex officio.

7. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é instrumento adequado para rediscutir o regime inicial de cumprimento da pena quando fundamentado na reincidência e em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir

8. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão condenatório transitado em julgado, conforme orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o que torna inadequada a via eleita e impede o conhecimento ordinário do recurso.

9. A concessão de ordem ex officio em habeas corpus somente se justifica em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

10. A insignificância exige a presença cumulativa de vetores objetivos (mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão), integrados por elementos subjetivos do caso; a reincidência, a habitualidade criminosa e o contexto de violência doméstica afastam tais requisitos, e o valor da res furtiva não se revela irrisório quando somado aos vetores desfavoráveis.

11. A distinção entre revaloração jurídica e reexame probatório não socorre a tese defensiva, pois os elementos incontroversos do acórdão estadual (reincidência, maus antecedentes, histórico criminal e contexto doméstico) corroboram o afastamento da atipicidade material.

12. A rediscussão do regime inicial por habeas corpus não é adequada quando o acórdão recorrido o fixa com base na reincidência e em circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo ilegalidade flagrante apta à correção de ofício.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 258; CP, art. 155, caput; CP, art. 26, parágrafo único; CPP, art. 386, III

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA57391094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:34:23
Código de Controle do Documento: a84a52fd-357a-470a-aae0-46d6ae3b6fdb

STJ, AgRg no HC 1.052.344/GO, Quinta Turma, julgado em 31.03.2026, DJEN de 08.04.2026; STJ, REsp 2.250.209/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22.04.2026, DJEN de 27.04.2026

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por **HÉRCULES ALVES DOS SANTOS**, representado pela Defensoria Pública do Estado de Sergipe, com fundamento no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), contra decisão monocrática de lavra deste Relator, proferida em 09 de abril de 2026, que não conheceu do Habeas Corpus nº 1.071.435/SE.

O ora agravante foi condenado pela prática dos crimes de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal) em contexto de grave perturbação familiar envolvendo o uso de substâncias entorpecentes, a pena de 1 (um) ano e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da reincidência e dos maus antecedentes do réu. com reconhecimento de sua semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, do CP), e redução da pena em 1/3 (um terço). Narra a denúncia que paciente teria ameaçado a mãe e as irmãs e subtraído uma prancha de cabelo pertencente à sua irmã, Andreza, bem avaliado em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com o intuito de vender o objeto para adquirir droga.

Irresignada, a defesa interpôs Apelação Criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Apelação Criminal n.º 202500370230), postulando: (a) a aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, (b) a fixação de regime inicial mais brando. O recurso foi desprovido pela Câmara Criminal do Tribunal de origem, que manteve integralmente a condenação, reconhecendo, todavia, a absolvição do réu em relação ao delito de ameaça.

Contra o acórdão da Câmara Criminal do TJSE, a Defensoria Pública do Estado de Sergipe impetrou Habeas Corpus perante este Superior Tribunal de Justiça, sem pedido de liminar, sustentando constrangimento ilegal decorrente da não incidência do princípio da insignificância. Alegou, em síntese, que: (a) o valor da res furtiva era ínfimo; (b) a intervenção penal seria desproporcional; e (c) a reincidência, por si só, não teria o condão de afastar a atipicidade material da conduta.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ por sua utilização como sucedâneo recursal e, alternativamente, pela denegação da ordem, ao argumento de que a habitualidade delitiva, a reincidência específica e a existência de nova ação penal em curso por crime patrimonial afastariam a incidência da bagatela,

Documento eletrônico VDA57391094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:34:23
Código de Controle do Documento: a84a52fd-357a-470a-aae0-46d6ae3b6fdb

acrescentando que o valor do bem subtraído superava 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O Habeas Corpus, não foi conhecido pelos seguintes fundamentos: (a) o writ estava sendo utilizado como sucedâneo de revisão criminal, vedado pela jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal; (b) superado esse óbice, em caráter excepcional, não se verificava constrangimento ilegal, pois o acórdão impugnado afastou a insignificância não apenas pelo valor do bem subtraído, mas sobretudo em virtude das condições subjetivas do paciente, reconhecido como reincidente, com maus antecedentes e histórico criminal expressivo, inclusive por delito patrimonial , além do contexto doméstico e da finalidade do furto (obtenção de droga).

Interposto o presente Agravo Regimental, sustenta a defesa que a decisão agravada e o acórdão estadual violaram o art. 386, III, do CPP e a jurisprudência pacífica do STJ, ao afastarem a incidência do princípio da insignificância com base exclusivamente no histórico criminal do agravante, sem apontar elementos objetivos de relevante ofensividade da conduta, periculosidade social ou elevado grau de reprovabilidade bem como alega que a reincidência não constitui óbice absoluto à aplicação da bagatela, e que a análise deve recair sobre os aspectos objetivos do fato, bem como afirma que pugna pelo reexame de fatos e provas , mas pela revaloração jurídica de elementos incontroversos, modalidade de cognição admitida pela jurisprudência do STJ, inclusive em ações de habeas corpus.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Regimental é tempestivo e preenche os requisitos formais previstos no art. 258 do RISTJ. Dele conheço.

A decisão agravada assentou o não conhecimento do writ com fundamento na vedação ao uso do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, posição consolidada neste Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. Passo a examinar a questão.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão penal condenatório transitado em julgado, sob pena de violação ao desenho constitucional de competências e ao sistema recursal (AgRg no HC n.º 1.052.344/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, j. 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026). Nesse cenário, a via eleita é inadequada, e o recurso não tem aptidão para conhecimento ordinário.

Documento eletrônico VDA57391094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:34:23
Código de Controle do Documento: a84a52fd-357a-470a-aae0-46d6ae3b6fdb

Contudo, e como expressamente consignado na decisão monocrática, tal entendimento não impede, em caráter absolutamente excepcional, a concessão da ordem ex officio, desde que constatada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia manifesta. Sob esse prisma, adentrei o mérito da impetração originária.

O agravante contesta o óbice do não conhecimento, invocando precedentes do STF no sentido de que a Constituição Federal não condiciona o manejo do writ à interposição de recursos excepcionais. Entretanto, a hipótese não é de habeas corpus impetrado concomitantemente a recurso especial pendente - situação objeto dos precedentes citados. O caso concreto envolve o uso do writ como substitutivo de revisão criminal, o que é hipótese distinta e suscita óbice autônomo de admissibilidade.

De todo modo, como o mérito já foi enfrentado na decisão agravada, passa-se a examinar a subsistência das razões de fundo.

O princípio da insignificância, na formulação jurisprudencial consagrada, pressupõe a presença cumulativa de quatro vetores objetivos: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Tais critérios foram complementados por esta Corte com a análise de elementos subjetivos, como a extensão do dano para a vítima, as condições pessoais do ofendido e, especialmente, as condições pessoais do agente, com ênfase à existência de contumácia delitiva.

O princípio da insignificância não se projeta de forma automática e abstrata, desligado das particularidades do caso concreto. Embora atue como causa de exclusão da tipicidade material, sua incidência reclama exame casuístico e integrativo de todos os vetores mencionados, não sendo suficiente a constatação de que o valor da res furtiva é reduzido.

A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente reconhecido que a reiteração delitiva, a reincidência específica ou a demonstração de habitualidade criminosa constituem vetores idôneos para obstar o reconhecimento da bagatela, na medida em que infirmam precisamente os requisitos atinentes ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e à ausência de periculosidade social da ação.

A esses fatores soma-se, no presente caso, circunstância de especial relevo: o furto foi praticado no ambiente doméstico e familiar, em detrimento da própria irmã do paciente. Este Tribunal Superior firmou orientação no sentido de que o contexto de violência doméstica constitui fundamento autônomo e suficiente para afastar a incidência do princípio da insignificância, independentemente do valor econômico do bem envolvido, pois a dinâmica de violência intrafamiliar potencializa a reprovabilidade da

Documento eletrônico VDA57391094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:34:23
Código de Controle do Documento: a84a52fd-357a-470a-aae0-46d6ae3b6fdb

conduta e a periculosidade social da ação. Nesse sentido, a Sexta Turma desta Corte assentou recentemente que a inaplicabilidade da bagatela se impõe quando presentes, conjuntamente, a reincidência, os maus antecedentes e o contexto de violência doméstica (REsp n. 2.250.209/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

Embora o paciente tenha sido absolvido da imputação de ameaça, o furto não surgiu em quadro neutro: foi praticado após episódio de grave perturbação familiar, em ambiente doméstico, vitimando diretamente membro da família, do sexo feminino. O conjunto fático insere-se, portanto, em dinâmica de violência intrafamiliar que, por si só, afasta a excepcionalidade própria da atipicidade material.

O afastamento da insignificância encontra-se fundamentado em base concreta e objetiva. O quadro fático revela um conjunto de circunstâncias que, conjugadas, impedem o reconhecimento da atipicidade material:

(a) Perfil criminal expressivo: o paciente ostenta condenações anteriores com trânsito em julgado pelos delitos de vias de fato, lesão corporal simples, corrupção de menores e roubo simples, com trânsitos em julgado em 2016 e 2017, além de responder a ação penal por crime patrimonial mais grave. Não se está diante de mero antecedente remoto ou isolado, mas de quadro de reiterada incursão no sistema penal, denotando contumácia delitiva.

(b) Reincidência específica: o paciente é reincidente, o que afasta o vetor da reduzida reprovabilidade do comportamento, requisito indispensável à incidência do princípio bagatelar.

(c) Contexto doméstico e finalidade da subtração: a infração foi praticada no ambiente familiar, em detrimento da própria irmã do paciente, com a declarada finalidade de obter recursos para aquisição de droga, inserida em dinâmica de recorrentes episódios perturbadores no núcleo familiar. Tal contexto, como destacado, é fator autônomo de afastamento da bagatela.

(d) Valor da res furtiva: o bem foi avaliado em R$ 150,00, montante que superava 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, não podendo ser reputado irrisório quando somado aos demais vetores desfavoráveis.

No mais, defesa sustenta não estar pugnando pelo reexame de fatos e provas, mas pela revaloração jurídica de elementos incontroversos. De fato, esta Corte admite tal distinção. Contudo, os fatos incontroversos, longe de conduzir à conclusão propugnada pela defesa, corroboram o afastamento da insignificância. A reincidência, a habitualidade delitiva e o contexto de violência doméstica, presentes de forma objetiva no acórdão estadual, impedem o reconhecimento da bagatela.

Documento eletrônico VDA57391094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:34:23
Código de Controle do Documento: a84a52fd-357a-470a-aae0-46d6ae3b6fdb

Quanto aos precedentes invocados pelo agravante, verifica-se que neles o STJ reconheceu a aplicação excepcional da bagatela em contexto de inequívoca ausência de lesão ao bem jurídico — situação diversa da presente, na qual a lesão patrimonial é real, o contexto doméstico é agravante e o histórico criminal é expressivo.

Ausentes os requisitos cumulativos para a incidência do princípio da insignificância, notadamente o reduzido grau de reprovabilidade e a ausência de periculosidade social da ação, e inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não há espaço para o provimento do agravo regimental.

Com efeito, a conclusão de que a concessão da ordem implicaria "indevido estímulo à reprodução de condutas delitivas patrimoniais por agente contumaz" (como consignado no acórdão estadual e ratificado na decisão monocrática) não é teratológica nem arbitrária, constitui resposta razoável e juridicamente fundamentada ao quadro fático apresentado.

Ausentes os requisitos cumulativos exigidos para a incidência do princípio da insignificância, notadamente o reduzido grau de reprovabilidade e a ausência de periculosidade social da ação, e inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique a concessão da ordem ex officio, não há espaço para provimento do agravo regimental.

A presente impetração e o agravo regimental direcionam-se especificamente ao reconhecimento da insignificância, não constituindo o habeas corpus instrumento adequado para a ampla rediscussão do regime inicial de cumprimento da pena. De toda forma, o acórdão recorrido fundamentou adequadamente a manutenção do regime fechado na reincidência e na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Mesmo sob esse prisma, não se evidencia flagrante ilegalidade apta à correção de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental, mantendo integralmente a decisão monocrática que não conheceu do Habeas Corpus.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57391094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:34:23
Código de Controle do Documento: a84a52fd-357a-470a-aae0-46d6ae3b6fdb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.435 / SE

Número Registro: 2026/0038367-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003015320208250040 00071644020238250001 202055000101 202355000502 202500370230 3015320208250040 71644020238250001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: HERCULES ALVES DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HERCULES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57745017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2026 00:47:07
Código de Controle do Documento: 1663e35d-abf1-4073-966a-d60a4f19aacb

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57745017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2026 00:47:07
Código de Controle do Documento: 1663e35d-abf1-4073-966a-d60a4f19aacb